

A NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÕES SÍNCRONAS DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E PENAL

THE NEED FOR SYNCHRONOUS NEGOTIATIONS OF CIVIL AND CRIMINAL NONPROSECUTION AGREEMENTS

Ana Vitória Lopes Taffarel¹  

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasília/DF

analopestaffarel@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11624307>

Resumo: O objetivo aqui traçado, de forma abrangente, é analisar a necessidade de negociações síncronas de acordos de não persecução. Para isso, buscou-se analisar a qualificação do mesmo ato como ímprobo e delituoso e a correlação entre as esferas cível sancionadora e penal, bem como tecer considerações gerais e sobre os requisitos dos acordos de não persecução cível e penal. A partir da referida análise, poderá ser compreendida a possibilidade e, acima de tudo, a necessidade de negociações síncronas envolvendo ambos os acordos, objetivando maior aderência e celeridade aos referidos institutos negociais, bem como segurança aos pactuantes.

Palavras-chave: ajustes simultâneos; pacto de não persecução; improbidade administrativa; ação penal.

Abstract: The comprehensive objective outlined here is to analyze the need for synchronous negotiations of non-prosecution agreements. To achieve this, the concurrent nature of the same act as both wrongful and criminal is examined, along with the correlation between civil sanctioning and criminal spheres, as well as general considerations and requirements of civil and criminal nonprosecution agreements. Through this analysis, the possibility and, above all, the necessity of synchronous negotiations involving both agreements can be understood, aiming for greater adherence and expediency to these negotiated institutions, as well as security for the parties involved.

Keywords: simultaneous adjustments; nonprosecution pact; administrative misconduct; criminal action.

1. Considerações iniciais

Cada vez mais notória é a expansão da justiça negocial, seja ela na esfera criminal ou cível sancionadora, em detrimento da processual. Essa tendência foi reforçada com o advento da Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, a qual, dentre as diversas inovações, inaugurou dois institutos que passaram a integrar a justiça negocial, denominados acordo de não persecução penal, direcionado a infrações penais, e acordo de não persecução cível, destinado aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92.

Para além do evidente intuito de expansão da justiça negocial, a inserção do acordo de não persecução cível, concomitante ao de não persecução penal, constitui a aceitação da aproximação entre o Direito Penal e o Direito Civil sancionador. Se assim não o fosse, revelar-se-ia evidente contradição, porquanto se proporcionaria acordo para infração penal, mas não ao ato de improbidade administrativa decorrente do mesmo fato, de modo que a justiça

cível sancionadora se tornaria mais gravosa do que a penal, a qual constitui a *ultima ratio*.

Diante dessa dupla previsão e da aproximação dos atos de improbidade administrativa com infrações penais, ainda mais evidente com a alteração trazida pela Lei 14.230/2021, que mitiga a independência das esferas ao preconizar a comunicação da absolvição penal com a esfera civil sancionadora, justifica-se avaliar no presente artigo a necessidade de negociações síncronas envolvendo ambos os acordos cíveis e penais. Com tal possibilidade, objetiva-se evitar o aproveitamento da assunção de culpa em âmbito diverso daquele em que pactuado o acordo, possibilitando maior celeridade em ressarcir à vítima o dano causado ou a vantagem indevida adquirida em seu detrimento, e, conseqüentemente, maior aderência aos institutos.

Para isso, no segundo capítulo, será feita breve análise da tipificação de um mesmo ato como ímprobo e criminoso. No terceiro, serão abordadas considerações acerca do acordo de não persecução

¹ Pós-graduada em Direito Penal Econômico pelo Instituto de Desenvolvimento e Pesquisa. Bacharela em Direito pela PUC-RS. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5927786691878205>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9530-5170>. LinkedIn: <https://br.linkedin.com/in/anataffarel>. Instagram: <https://www.instagram.com/anavtaffarel/>.

penal. No quarto, serão tecidos apontamentos no que toca ao acordo de não persecução cível. Por fim, com base no que foi tratado nos tópicos anteriores, será analisada a necessidade de negociações síncronas envolvendo acordos de não persecução penal e cível sobre um mesmo fato.

2. Do ato de improbidade administrativa: da correlação entre a esfera cível e penal

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §4º, estipula que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (Brasil, 1988). Ou seja, ao determinar a imposição de sanções em ação cível sem prejuízo àquelas fixadas em ação penal, o texto previu expressamente a possibilidade de um mesmo ato configurar improbidade administrativa e crime.

Ao disciplinar o dispositivo acima, a Lei 8.429/92 estabeleceu a existência taxativa de atos culposos ou dolosos que pudessem configurar improbidade administrativa, desde que importassem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, ou atentassem contra os princípios da administração pública. Com o advento da Lei 14.230/2021, restringiu-se a configuração do ato de improbidade somente para condutas dolosas, aproximando ainda mais as condutas constantes da referida lei com aquelas penalmente tipificadas. Nesse sentido, a título demonstrativo de tal semelhança, aponta-se a conduta prevista no inciso I, art. 9º, da referida Lei (Brasil, 2021) e aquela prevista no art. 317 do Código Penal (Brasil, 1940).

Contudo não se reconheceu tão somente a possibilidade de incidência de tipicidade de múltiplas esferas para um mesmo fato, mas, também, a mitigação da independência entre elas, firmando pontos de comunicação. Tal constatação é plenamente aferível a partir da introdução do art. 21, §3º, pela Lei 14.230/2021 e da redação do §4º do mesmo dispositivo (Brasil, 2021).

Embora o §4º do art. 21 da Lei 14.230/21 esteja com sua eficácia suspensa a partir de decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.236 pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2022a), sua redação demonstra a intenção legislativa de mitigar a independência entre as esferas e de fazer prevalecer a criminal em detrimento da cível, ao prever a comunicação da absolvição penal, por qualquer fundamento do art. 386 do Código de Processo Penal, com a ação de improbidade administrativa (Gajardoni et al., 2021, p. 494).

Mas não é só. Seguindo a tendência de aproximação, a Lei 13.964/2019 inovou ao estabelecer dois novos institutos negociais bastante parecidos: um deles para o âmbito penal, regido no art. 28-A do Código de Processo Penal, e outro para o cível, conforme art. 17, §1º, da Lei 8.429/92, posteriormente revogado e realocado pela Lei 14.230/2021 no art. 17-B da mesma norma. Tais dispositivos nominam, respectivamente, o acordo de não persecução penal e o acordo de não persecução cível, que, conforme se verá a seguir, poderão ser utilizados concomitantemente para um mesmo fato com processamentos de competências diversas.

3. Do acordo de não persecução penal

3.1. Considerações gerais acerca do instituto

O acordo de não persecução penal foi inaugurado em nosso ordenamento jurídico pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispunha acerca da instauração e da tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Sua incidência encontra respaldo no Capítulo VII da referida Resolução, que estipula requisitos para celebração e consequências de eventuais descumprimentos, dentre outras disposições.

No entanto, com o advento da Lei 13.964/2019, o instituto negocial passou a integrar o Código de Processo Penal, mais precisamente no art. 28-A, que dispõe esmiuçadamente acerca de sua incidência,

sobrepondo-se, assim, às regras previstas na Resolução do CNMP. Segundo Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 241), a criação desse instituto, tanto pela aludida Resolução quanto pelo “Pacote Anticrime”, justifica-se pela celeridade de resolução alternativa no processo penal para crimes menos graves, pela economia de recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário e Ministério Público, bem como pela redução dos efeitos de uma sentença penal condenatória aos acusados e pelo desafogamento dos estabelecimentos prisionais.

Quanto à natureza do instituto, enquanto Marta Saad (2020, p. 174) defende tratar-se de negócio jurídico processual, Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 241) entende que o acordo de não persecução penal é negócio jurídico extrajudicial formulado entre o Ministério Público e o investigado, desde que acompanhado por advogado.

3.2. Requisitos e condições para celebração do acordo

O art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal dispõe que, em não sendo caso de arquivamento, deverá o Ministério Público avaliar a possibilidade de propositura de acordo, ao invés de deflagrar a persecução penal, desde que a medida seja suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo assim, não se trata de direito subjetivo do acusado, mas de discricionariedade regrada (Lima, 2022, p. 243) por parte do Ministério Público, que só poderá deixar de oferecer o acordo mediante motivação idônea, sob pena de nulidade absoluta (Brasil, 2023).

Para além disso, deverá o “investigado ter confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos” (Brasil, 1941). De acordo com a literalidade da norma, a confissão já deve estar aportada aos autos quando remetidos ao Ministério Público (Guaragni, 2020, p. 292). Todavia a I Jornada de Direito Processual Penal promulgou o Enunciado 3, que assim preconiza (Brasil, 2020):

A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.

No mesmo sentido, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a formalização do acordo de não persecução penal não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, tendo em vista que, naquele momento, não há qualquer garantia de oferta de acordo nem de que os demais requisitos necessários estarão preenchidos (Brasil, 2022b).

Quanto às condições a serem cumpridas pelo investigado, os incisos que acompanham o art. 28-A do Código de Processo Penal preveem quais podem ser ajustadas cumulativa ou alternativamente. Além disso, a legislação explicita as hipóteses em que não é cabível o acordo de não persecução penal: quando cabível transação penal; nas hipóteses em que o investigado fora beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração com acordo de não persecução penal, transação ou suspensão condicional do processo; e no caso de crimes praticados no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou contra mulher em razão do sexo feminino.

4. Do acordo de não persecução cível

4.1. Considerações acerca da inserção da justiça negocial no âmbito das ações de improbidade administrativa

Nas ações de improbidade administrativa, até a alteração trazida pela Lei 13.964/2019, inadmitia-se expressamente a celebração de transação, acordo ou conciliação em ações de improbidade, dificultando-se acordos em casos que poderiam ser alvo, ao mesmo tempo, de acordo de leniência ou de colaboração premiada. Tal proibição foi revogada temporariamente pela Medida Provisória 703/2015, mas perdeu a eficácia por não ter sido transformada em Lei, conforme apontam Rafael de Alencar Araripe Carneiro e Gilmar Mendes (2022, p. 163).

A partir da Lei 13.964/2019, no art. 17, §1º, passou-se a admitir-se a celebração de acordo de não persecução cível, sem, contudo, disciplinar-se qualquer orientação acerca dos limites de sua incidência. Assim, tais questionamentos eram sanados mediante orientações expedidas pelos Ministérios Públicos dos Estados e Federal.

No entanto, com o advento da Lei 14.230/2021, revogou-se o artigo que previa a inovação negocial e realocou-se a normatização para o art. 17-B da Lei 8429/92, o qual dispõe esmiuçadamente acerca da incidência do instituto, dos legitimados para celebração, da participação de outros órgãos controladores, dos requisitos e das obrigações, bem como das consequências em razão de descumprimento (**Carneiro; Mendes, 2022, p. 163**).

4.2. Requisitos e condições para celebração do acordo

O *caput* do artigo 17-B da Lei 8429/92, preconiza que “o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil”. Ao prever que o Ministério Público poderá propor o acordo — redação que seria mais adequada, porquanto a celebração depende da anuência da outra parte —, conforme as circunstâncias do fato, afasta-se a existência de direito subjetivo do acusado, embora deva ser priorizada a resolução consensual do conflito (**Costa; Barbosa, 2022, p. 196**). Convém destacar, no entanto, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.042 e 7.043, em que se fixou a legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, bem como para celebração do acordo de não persecução cível (**Brasil, 2022c**). Já os incisos I e II do art. 17-B elencam os resultados cumulativos que deverão ser obtidos por meio da avença, quais sejam, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

Por outro lado, o §1º, incisos I, II, e III, do artigo em comento elencam as condições cumulativas para celebração. No mesmo sentido, o §2º estipula que para celebração do acordo serão consideradas as características subjetivas do indivíduo; as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade; bem como a vantagem e o interesse público para a célere solução da demanda (**Brasil, 2021**).

Quanto ao momento, o §4º do art. 17-B estipula que o acordo poderá ocorrer “no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória”.

Além disso, o §6º prevê hipótese que poderá ser contemplada na avença, não sendo obrigatória, qual seja (**Brasil, 2021**):

a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

5. Da necessidade de negociações síncronas dos acordos de não persecução cível e penal

Conforme visto anteriormente, tanto o acordo de não persecução cível quanto o acordo de não persecução penal foram pensados conjuntamente pelo legislador por meio de lei de natureza eminentemente penal. Contudo as semelhanças entre os institutos não estão adstritas somente à sua concomitante aparição em nosso ordenamento jurídico. Em verdade, os acordos se aproximam também no que toca aos requisitos, às condições, às competências e, essencialmente, ao cabimento simultâneo dos acordos a um mesmo fato.

Com efeito, o acordo de não persecução penal, em razão da sua incidência em alçada sabidamente gravosa, possui imposições robustas que restringem o âmbito de sua aplicação, seja pela natureza do delito, pela densidade de requisitos, ou pelo limite temporal para celebração. Todavia tais características, quando preenchidas, comunicam-se com aquelas próprias do acordo de não persecução cível, o qual, diante da natureza de sua abrangência, possui aspectos que facilitam a sua aderência na maior parte dos

casos. A exemplo, para a celebração do acordo de não persecução penal exige-se, essencialmente, que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática do ato. Todavia não há a mesma exigência na pactuação cível.

Desse modo, em casos de prática de uma conduta que configure simultaneamente crime e ato de improbidade, poderá ser avaliada, primeiramente, pelo agente ministerial criminal, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, em razão da maior restrição para aderência, bem como pelo momento em que é cabível. Havendo tal possibilidade, passa-se a avaliar juntamente com o agente ministerial competente para celebração do acordo de não persecução civil a viabilidade de negociação síncrona. No caso de impossibilidade, prossegue-se tão somente com eventuais negociações na competência cível.

Por outro lado, não se desconhece que a atuação em cada uma das jurisdições ocorre paralelamente. Todavia deve haver por parte dos agentes estatais a comunicação recíproca acerca do andamento na

apuração daquele mesmo fato, cuja obrigatoriedade surge a partir da mitigação de suas independências. Inclusive, o Provimento 16/2021, elaborado pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande Sul** (2021), orienta as tratativas conjuntas envolvendo ambos os acordos, respeitando-se as atribuições de cada órgão do Ministério Público, sendo que a instrumentalização pode se dar conjunta ou separadamente.

Para além da evidente possibilidade de aproximação das tratativas, convém ressaltar a necessidade de que tal orientação seja observada na prática. Isso porque, caso a intenção legislativa de que qualquer hipótese de absolvição criminal promova o mesmo efeito na esfera cível sancionadora venha a ser confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (**Brasil, 2022a**), certamente haverá conflito nas situações em que, após a celebração do acordo de não persecução civil, ocorre a absolvição na jurisdição criminal.

Ademais, a utilização de instrumentos negociais para resolução de conflitos passíveis de punição ainda gera receio aos infratores, na medida em que requisitos como a confissão o colocam em situação

[...] o acordo de não
persecução penal, em
razão da sua incidência
em alçada sabidamente
gravosa, possui
imposições robustas que
restringem o âmbito de
sua aplicação, seja pela
natureza do delito, pela
densidade de requisitos,
ou pelo limite temporal
para celebração.

de vulnerabilidade perante o órgão acordante, o qual detém, além da faculdade de celebrar ou recusar o acordo, a possibilidade de compartilhar com outros órgãos o que a ele foi confiado. Nesse aspecto, quando as negociações forem realizadas preferencialmente entre todos os órgãos competentes para imposição de sanções, certamente haverá mais confiabilidade e aderência à justiça negocial, pois, conforme afirma **Marta Saad** (2020, p. 177), o Código de Processo Penal é silente quanto à possibilidade de compartilhamento da confissão em procedimentos instaurados, por exemplo, pela Receita Federal, "CADE, Banco Central, CGU, AGU, TCU, CVM", o que acarreta insegurança jurídica ao interessado em firmar acordo. Além disso, eventual compartilhamento com tais órgãos importaria em desestímulo à celebração, haja vista que o investigado seria punido em razão da sua confissão, requisito impositivo ao acordo de não persecução criminal.

Além dos institutos pormenorizadamente analisados no presente artigo, existe, ainda, o acordo de leniência, previsto na Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste) e na Lei 12.846/2012 (Lei Anticorrupção), o qual igualmente pode incidir sobre ato que se qualifique como improbidade administrativa e como infração prevista em uma das leis supramencionadas, desde que cometido por pessoa jurídica. Embora sua finalidade e seus requisitos diverjam dos acordos de não persecução e se assemelhem ao acordo de colaboração premiada, previsto na Lei 12.850/2013, não há impedimento para que seja negociado conjuntamente com o órgão competente.

6. Considerações finais

Assim, pelo conjunto das circunstâncias expostas, revela-se manifesta a possibilidade e, sobretudo, a necessidade de que haja negociações síncronas dos acordos de não persecução cível e penal, garantindo-se maior aderência e confiabilidade aos institutos que integram a justiça negocial.

Tal conclusão advém da análise da Lei 13.964/2019, a qual, não por acaso, criou simultaneamente o acordo de não persecução cível e o acordo de não persecução penal, na medida em que ambos podem ser celebrados em face de um mesmo fato que configure, ao mesmo tempo, ato de improbidade e crime. No mesmo sentido, a Lei 14.230/2021, de modo a confirmar a aproximação de ambas as searas, passou a prever hipóteses de comunicação entre elas, mitigando a independência desmedida que perdurava até o momento.

No entanto, para que tal sincronidade seja observada no cotidiano negocial, é necessária a conscientização da importância de se proceder de forma síncrona às negociações, a fim de se evitar conflitos e desconfiança em relação à adesão à justiça negocial. Assim, tem-se como de extrema importância a adoção de mecanismos pelas autoridades celebrantes que viabilizem maior comunicação entre os agentes competentes para cada um dos acordos, orientando-os especialmente em relação à possibilidade de celebração síncrona de ambos os institutos.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de**

Como citar (ABNT Brasil)

TAFFAREL, A. V. L. A necessidade de negociações síncronas dos acordos de não persecução cível e penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 382, p. 18-21, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.11624307>. Disponível

originalidade: a autora garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1102. Acesso em: 1 set. 2024.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *I Jornada de Direito Processual Penal*. Coordenadora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília: CJF, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/jornada-direito-processo-penal.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14230.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC n. 657165/RJ de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, 09 de ago. de 2022c. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+657165&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 762.049, de relatoria da Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Brasília, 17 de mar. de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+762049&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 7.042, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Brasília: 31 ago. 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 7.236, decisão monocrática de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Brasília: 27 dez. 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CARNEIRO, Rafael de Alencar Araripe; MENDES, Gilmar Ferreira. *Nova Lei de Improbidade Administrativa: inspirações e desafios*. (Coleção IDP). Portugal: Grupo Almedina, 2022.

COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. *Nova lei de improbidade administrativa: de acordo com a Lei n. 14.230/2021*. Portugal: Grupo Almedina, 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; FRANCO, Fernão Borba; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; GOMES JR., Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. *Comentários à nova Lei de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo artigo 28-A do CPP. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). *Acordo de não persecução penal*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 223-244.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. *Provimento 16/2021*. Porto Alegre: PGJ-MPRS, 2021. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/14578/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SAAD, Marta. Art. 28-A. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Org.). *Código de Processo Penal Comentado*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 174.